



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950597 - SP (2025/0195544-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : FABIANA MERLOS
ADVOGADA : TATIANA DA SILVA PEDROSA - SP293476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF (ausência de prequestionamento do art. 926 do CPC/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento do art. 926 do CPC/2015 na decisão da instância ordinária, de modo a afastar a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF; e (ii) é possível reconhecer prequestionamento ficto com base no art. 1.025 do CPC/2015, sem que tenha sido alegada, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve exame pela instância ordinária do conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015, razão pela qual se verifica a ausência de prequestionamento.

4. O prequestionamento constitui pressuposto inafastável para o conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF quando não observado.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, impedindo a superação do óbice.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950597 - SP (2025/0195544-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : FABIANA MERLOS
ADVOGADA : TATIANA DA SILVA PEDROSA - SP293476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF (ausência de prequestionamento do art. 926 do CPC/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento do art. 926 do CPC/2015 na decisão da instância ordinária, de modo a afastar a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF; e (ii) é possível reconhecer prequestionamento ficto com base no art. 1.025 do CPC/2015, sem que tenha sido alegada, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve exame pela instância ordinária do conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015, razão pela qual se verifica a ausência de prequestionamento.

4. O prequestionamento constitui pressuposto inafastável para o conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF quando não observado.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, impedindo a superação do óbice.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, mantendo a execução de astreintes no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo descumprimento da obrigação de fazer para cobertura integral das despesas médico-hospitalares decorrentes da realização de procedimentos necessários ao tratamento da patologia que padece a agravada - Intimação pessoal - Desnecessidade (Súmula 410 do STJ em face da superveniência do artigo 513, § 2º, do CPC/15) - A decisão que fixa multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo o seu valor ser minorado ou até mesmo majorado, conforme as circunstâncias do caso concreto verificadas pelo magistrado - Precedente STJ- Pretensão à redução das astreintes fixadas em razão de seu valor elevado - Possibilidade - Incidência do art. 537, § 1º, do CPC - Limitação necessária para coibir o enriquecimento ilícito. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 252-258, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 227-237, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao artigo 926 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o posicionamento do acórdão recorrido teria se afastado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender, de forma equivocada, que a Súmula 410/STJ não mais seria aplicável após a vigência do NCPC, considerando, assim, desnecessária a prévia intimação pessoal da seguradora acerca da decisão que estipulou a multa por descumprimento em obrigações de fazer, como no caso presente.

Afirma a prevalência do entendimento segundo o qual o teor da Súmula 410 permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do novo CPC e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, fazendo-se necessária a prévia intimação pessoal da parte para fins de cálculo de multa por descumprimento sendo que, neste caso, o próprio acórdão reconheceu não ter havido a intimação pessoal da seguradora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 262-285, e-STJ.

O recurso foi inadmitido (fls. 286-288, e-STJ), ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 291-298, e-STJ), no qual a parte agravante buscou destrancar a insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 312-328, e-STJ.

Sobreveio a decisão monocrática, acostada às fls. 343-347, e-STJ, em que se conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

No presente agravo interno (fls. 351-357, e-STJ), a parte ora agravante combate o óbice supracitado, aduzindo que a matéria controvertida - permanência da Súmula 410 do STJ após vigência do NCPC - fora devidamente debatida na instância ordinária principalmente, em sede de embargos de declaração (fls. 252/258, e-STJ), no qual esclareceu o intuito de prequestionar dispositivos legais que entende como violados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 361-370, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Sem razão o agravante quanto à pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Consoante asseverado na decisão agravada, no que pertine à alegação de ofensa do artigo 926 do CPC/2015, verificou-se que a insurgência careceria de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

De fato, o conteúdo normativo do referido dispositivo tido por violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, o que atraiu a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Ressalta-se que o requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à violação por parte do Tribunal estadual do dever de uniformizar e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Registre-se, ainda, que o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GERENCIAMENTO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDEF. PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

X - No que tange à suposta ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre ao recorrente.

XI - Não se observa menção ao eventual desrespeito à uniformização jurisprudencial, sequer foi argumento de embargos declaratórios opostos pelo recorrente, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

XII - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

XIII - É cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.148.510/SP, de minha lavra, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

[...]

XIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.508.154/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)[grifou-se]

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial apresentado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.950.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0195544-7

Número de Origem:

00379117120228260100 10622187220228260100 21453305720248260000 379117120228260100
37911712022826010010622187220228260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : FABIANA MERLOS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVA PEDROSA - SP293476

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : FABIANA MERLOS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVA PEDROSA - SP293476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026